



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 23

Teresina, Outubro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.341, de 29.9.2016 - Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016. (Publicada no DOU de 30.9.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.344, de 6.10.2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Publicada no DOU de 7.10.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.345, de 10.10.2016 - Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 11.10.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.869, de 5.10.2016 - Institui o Programa Criança Feliz. (Publicado no DOU de 6.10.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.872, de 10.10.2016 - Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicado no DOU de 11.10.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.885, de 24.10.2016 - Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira. (Publicado no DOU de 25.10.2016. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.886, de 5.9.2016 - Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizarem, em seus portais na internet,

extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.9.2016)

Nota: a lei foi republicada por incorreção no [DOE nº 200](#), de 25.10.2016.

Lei nº 6.888, de 6.10.2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 197](#), de 20.10.2016)

Lei nº 6.891, de 6.10.2016 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 197](#), de 20.10.2016)

Nota: o art. 12, § 5º, da LC nº 62/2005 passa a vigorar com a seguinte redação: "*o prazo de validade dos concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ será de 2 (dois) anos, contados a partir da homologação do resultado, prorrogável por igual período, por ato do Governador do Estado*".

Decreto nº 16.818, de 28.9.2016 - Renomeia e remaneja o cargo em comissão que especifica, da Procuradoria Geral do Estado para a Secretaria de Governo. (Publicado no [DOE nº 188](#), de 5.10.2016)

Nota: o artigo 1º renomeia e remaneja 1 (um) cargo em comissão de Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, símbolo DAS-3, para 1 (um) cargo de Gerente Técnico, símbolo DAS-3, da SEGOV.

Decreto nº 16.834, de 17.10.2016 - Regulamenta a Lei nº 6.754 de 11 de janeiro de 2016, que "Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI a doar imóveis rurais ao Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicado no [DOE nº 196](#), de 18.10.2016)

Nota: sobre a Lei nº 6.754, ver o [Boletim Informativo nº 14](#), de janeiro de 2016.

Decreto nº 16.835, de 17.10.2016 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário instituído por meio da Lei nº 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicado no [DOE nº 196](#), de 18.10.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CEGP nº 06, de 27.4.2016 – Altera o Anexo I da Resolução nº 05, de 20 de janeiro de 2016, do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas. (Publicada no [DOE nº 181](#), de 26.9.2016)

Nota: o ato foi republicado por incorreção. A primeira publicação ocorreu no [DOE nº 155](#), de 18.8.2016. Sobre a Resolução CEGP nº 05, que trata da “gratificação de produtividade” dos empregados da EMGERPI (analistas e programadores), ver o [Boletim Informativo nº 15](#), de fevereiro de 2016.

Portaria GSE/ADM nº 0292/2016, de 20.9.2016 – Estabelece normas para doação e descarte de livros didáticos e outros materiais bibliográficos distribuídos à Secretaria de Estado da Educação e às escolas públicas estaduais do Piauí através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo Ministério da Educação – MEC, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE. (Publicada no [DOE nº 185](#), de 30.9.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 049/2016, de 18.10.2016 – Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação (Publicada no [DOE nº 197](#), de 20.10.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO excedente em aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Piauí. Deferimento condicionado à restituição de eventuais benefícios financeiros decorrentes do tempo de contribuição que será desaverbado. (**Parecer PGE/CJ nº 944/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou mencionado parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 14.9.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016):

[...]

Ratifico o entendimento de que o pleito apenas poderá ser deferido se houver restituição dos benefícios financeiros decorrentes do tempo excedente e se a certidão de contribuição previdenciária à fl. 42 não houver sido utilizada em outro regime de previdência ou para averbação em outro órgão público estadual. À consideração superior.

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. (**Parecer PGE/CJ nº 955/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. FALECIMENTO EM 12.2.2010. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO VIÚVO. FALECIMENTO DO PENSIONISTA EM 12.5.2016. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NETA COMO DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Pedido de inclusão de dependente. Requerimento subscrito pela mãe e pela interessada, menor com mais de 16 (dezesesseis) anos. Art. 1.690 do CC. Irregularidade da representação processual afastada. Mérito. Arts. 40, § 7º, I, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Depois da Lei nº 9.528/1997, o *menor sob guarda* foi excluído do rol de dependentes previdenciários no âmbito do RGPS. Na legislação estadual, houve revogação expressa da previsão contida no art. 12, § 1º, da Lei nº 4.051/1986 desde a LC nº 40/2004. Revogação tácita desde a Lei federal nº 9.717/1998. Precedente do TJ-PI. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 967/2016**, processo virtual, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.9.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20.6.2016. REQUERIMENTO FORMULADO POR COMPANHEIRA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PARECER PELO DEFERIMENTO. 1. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, § 7º, II, da CF, 6º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991, 123, III, e 205 da LC estadual nº 13/1994. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal, de que *“a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo”* (v. ADI nº 4277). Outros precedentes. Possibilidade, em tese, de acolher o pedido. A análise documental revelou que ocorreu a inscrição prévia da dependente junto à SEADPREV. Inaplicabilidade do artigo 15, § 3º, da Lei nº 4.051/1986. Desnecessidade de propositura de justificação judicial. Juntada de documentos que comprovam a convivência do casal. **2.** Cálculo do benefício. Art. 2º, II, da Lei nº 10.887/2004. Valor da pensão inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia. Do preenchimento dos requisitos do artigo 128, VII, “b”, 6, da LC nº 13/1994, com a redação conferida pela Lei nº 6.743/2015. Parecer pelo deferimento. (**Parecer PGE/CJ nº**

970/2016, processo virtual, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.10.2016)

1. Consulta acerca da possibilidade de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente de incorporação de condição especial de trabalho, compor os proventos de inatividade do servidor; **2.** Segundo vedação expressa contida no § 2º, do art. 64, da Lei Complementar nº 13/1994, a gratificação por condições especiais de trabalho não é incorporável aos proventos de inatividade, razão pela qual VPNI dela decorrente deve seguir o mesmo destino; **3.** Percepção por período superior a 5 (cinco) anos; **4.** A vantagem pessoal nominalmente identificada, usualmente, tem por finalidade imediata a preservação da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) em ocasiões em que há mudança no regime remuneratório de servidores, com a supressão de parcelas remuneratórias, como no caso ora analisado. Assim, a VPNI possui caráter essencialmente transitório, existindo apenas até ser completamente absorvida por futuros aumentos no vencimento. **5.** Impossibilidade de atualização; **6.** Sendo comprovado que o valor do vencimento do servidor, desde a data do enquadramento até os dias atuais, foi majorado em quantia superior à diferença de vencimento recebida como VPNI, temos que não há mais direito ao recebimento desta, em razão de sua absorção pelos novos valores vencimentais. (**Parecer PGE/CJ nº 975/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)

Nota: no mesmo sentido, conferir o **Parecer PGE/CJ nº 284/2016**, no [Boletim Informativo nº 18](#), maio de 2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DISPENSA DE TRABALHO POR MOTIVO DE PROMESSA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, *CAPUT*. AUSÊNCIA DE NORMA JURÍDICA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DISPENSAR SERVIDOR PÚBLICO DO TRABALHO POR MOTIVO DE PROMESSA RELIGIOSA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 982/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.9.2016)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de pagamento de indenização por férias proporcionais não fruídas formulado por ex-estagiária; 2. A legislação de regência garantiu aos estagiários o gozo de recesso, o qual deverá ser remunerado se o estagiário receber alguma forma de contraprestação. Contudo, não há previsão de pagamento de indenização pelo período de recesso não fruído no momento da extinção do

contrato de estágio (art. 13 da Lei federal nº 11.788/2008 e art. 10 do Decreto estadual nº 13.840/2009); 3. Dever de respeito ao princípio de legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); 4. Indeferimento do pedido. (**Parecer PGE/CJ nº 984/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, no dia 29.9.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO. MINUTA DE EDITAL ANALISADA PELO PARECER CJ Nº 527/2016. EDITAL PUBLICADO COM PREVISÃO APENAS DE CADASTRO DE RESERVA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. EXTINÇÃO DE CARGOS PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA À CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DA QUANTIDADE DE CLASSIFICADOS PARA O CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DEFININDO O QUANTITATIVO E, SE NECESSÁRIO, NOVA ANÁLISE PELA SEPLAN E SEADPREV. (**Parecer PGE/CJ nº 989/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016)

ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADO TEMPORÁRIO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, DESDE QUE ESTEJA LOTADO NO MUNICÍPIO EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, SENDO OU NÃO LOTADO NO LOCAL EM QUE DISPUTARÁ AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONTRATADO TEMPORÁRIO REGIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DESTA ESPÉCIE DE LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUE EXERCE ATIVIDADE, POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO OU CONTINUAR PRESTANDO OS SERVIÇOS COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO CONTADA DA DATA DE PROTOCOLO JUNTO À UNIDADE EM QUE EXERCE AS SUAS FUNÇÕES. ENTENDIMENTO DO TSE. (**Parecer PGE/CJ nº 990/2016**, Procurador João Victor Vieira

Pinheiro, **parcialmente aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou, em parte, o aludido parecer por meio do **Despacho PGE/CJ/FDAL nº 296/2016**, a seguir (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 11.10.2016):

[...]

Ex positis, opinamos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer PGE/CJ nº 990/2016, nos seguintes termos:

- a) Ratificamos, pelos fundamentos externados no opinativo, seja o pedido considerado tempestivo, desde que tomadas as cautelas sugeridas, e assentimos quanto à desnecessidade de desincompatibilização e quanto à inexistência de direito à licença para atividade política;
- b) Contudo, discordamos acerca da possibilidade de afastamento, mesmo sem remuneração, cogitada pelo parecerista no final do inciso II de sua conclusão, em razão da inexistência de autorização legal, na forma explicada linhas atrás;
- c) no caso de o vínculo do interessado com o Estado do Piauí não encontrar amparo na Constituição Federal e nas Leis, como suspeitamos, sua contratação é nula de pleno direito, na forma do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Tal circunstância deverá ser apurada pelo órgão consulente.

É o entendimento desta Chefia, que submetemos à consideração superior.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEADPREV. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO DA SEED. FALECIMENTO EM 18.5.2007. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA CURADORA. REITERAÇÃO. A análise do acervo documental revela que houve pedido contemporâneo ao óbito, mas negado pela Administração. Ato publicado na imprensa oficial. Ciência inequívoca do indeferimento. Fluxo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Prescrição sobre o fundo de direito. Precedentes. Inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Doutrina. Caso em que o postulante é incapaz. Irrelevância. Incidência da prescrição, eis que o pedido anterior foi formulado pela mãe do interessado (curadora legítima). Art. 164 do CC/1916 e 195 do CC/2002. Interpretação. Doutrina. Parecer pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 996/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.9.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor do Município de Teresina e Agente Técnico de Serviço vinculado ao Estado do Piauí (EMATER); **3.** A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, “b” permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **4.** A

Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos; **5.** Tendo em vista que as atribuições do cargo de Agente Técnico de Serviços configuram-se como eminentemente administrativas, este não pode ser considerado como técnico ou científico; **6.** Ilicitude da acumulação. **7.** Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a ilicitude da acumulação. (**Parecer PGE/CJ nº 1.022/2016**, Procuradora Ana Cecilia Elvas Bohn, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. LEIS Nº 8.112/1990, Nº 8.429/1992, Nº 9.613/1998 E Nº 12.850/2013. SERVIDORES PÚBLICOS POSTOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PENAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUSPENDER A REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. HIPÓTESE SEMELHANTE AO AFASTAMENTO PROVISÓRIO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PREVISTO NO ART. 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DIVERSOS OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS, EM ÂMBITO NACIONAL E FEDERAL, VEDAM A SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. EXCEÇÃO FEITA ÀS PARCELAS ESTRITAMENTE LIGADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. (**Parecer PGE/CJ nº 1.024/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TERCEIRO SETOR. NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ALUSIVAS A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.519/2005. PRECEDENTE DO STF. ADI 1.923-DF. (Parecer PGE/CJ nº 1.029/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.9.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO MILITAR. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS, ABONOS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSEQUÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.032/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.10.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, COM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SERVIDOR, DO TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ. No ano de 2008, data de afastamento do requerente, a Lei Complementar N. 13, de 03 de janeiro de 1994, no seu art. 75, IX, estabelecia a licença para desempenho de mandato classista, deixando claro que ela se daria com remuneração e nos termos do art. 95, na sua redação original, que assim dispunha: É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical **ou entidade fiscalizadora da profissão**, com remuneração do cargo efetivo. Pelo deferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 1.042/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.9.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
 - Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia. Acusação de ter agido com Abuso de Autoridade ao atender um advogado. Representação feita pela OAB PI.
 - Inocorreu impedimento na atuação do Advogado. Boletim de Ocorrência registrado. Pedido de apresentação da Carteira do Advogado é ato regular.
 - Testemunhos contraditórios. Ausência de provas de conduta desprovida de urbanidade. Ausência de Prejuízo. Inexistência de infração. Concordância com a Comissão. Absolvição Sumária. (**Parecer PGE/CJ nº 1.046/2016 - LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA JURÍDICA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MAGISTRADOS DEVE OBEDECER AO MESMO REGRAMENTO JURÍDICO DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE *POST MORTEM*. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO PREVISTO NO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 4.051/1986. NÃO OBSTANTE, O BENEFÍCIO FOI DEFERIDO POR PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, TANTO DE PARCELAS RETROATIVAS QUANTO FUTURAS, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DEVE TER COMO TERMO *A QUO* A DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 121 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RESSALVADO O CASO EM QUE A PENSÃO POR MORTE JÁ VENHA SENDO PAGA INTEGRALMENTE A OUTROS DEPENDENTES, SENDO DEVIDAS APENAS PARCELAS POSTERIORES À HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/1991. (**Parecer PGE/CJ nº 1.057/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.10.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. FALECIMENTO NA ATIVA. DATA DO ÓBITO: 1º.2.2009. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO POR COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO A MULHER QUE ALEGOU A QUALIDADE DE ESPOSA. EFEITOS. 1. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 42, § 2º, da CF/1988, 6º da Lei Complementar estadual nº 41/2004, 16, I, da Lei nº 8.213/1991 e 68, I, *a*, da Lei estadual nº 5.378/2004. Caso em que houve reconhecimento da união estável em juízo. Sentença transitada em julgado. Apesar de formalmente casado, ficou assentado que, na data do falecimento, o militar estava separado de fato da esposa. Inscrição *post mortem* da companheira no rol de dependentes do segurado. Possibilidade. Segundo precedente do STF, cabe à Administração reconhecer os efeitos da declaração judicial da união estável na seara administrativa. **2.** Controle de legalidade em relação à pensão da ex-esposa. Registro do ato pelo TCE. Anulação. A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo complexo. Necessidade de nova manifestação do TCE. Súmula nº 6 do STF. Indício de má-fé. Prazo decadencial. Não-incidência. **3.** Rateio da pensão. Cálculo na forma do art. 68, § 1º, da Lei estadual nº 5.378/2004. Recomendação para manter a ex-esposa no rateio até nova manifestação do TCE. (**Parecer PGE/CJ nº 1.060/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.10.2016)

LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE PENSÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. Caso em que a dívida foi reconhecida pela Administração. Determinação judicial autorizando o

levantamento do crédito por herdeira. Possibilidade, independentemente de inventário ou arrolamento. A pensão por morte é direito personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros, mas a dívida que foi reconhecida em vida integra o patrimônio do beneficiário e, portanto, deve compor o acervo da herança. Jurisprudência. Parecer favorável. **(Parecer PGE/CJ nº 1.069/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 11.10.2016)

Nota: no mesmo sentido, conferir o **Parecer PGE/CJ nº 415/2016**, no [Boletim Informativo nº 18](#), maio de 2016.

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEADPREV. REGULARIDADE DA AVENÇA CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DO REFERIDO SECRETÁRIO, NA FORMA DE RATIFICAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE (CF. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015, ART. 1º, § 8º).

2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DOS ARTS. 45, II C/C 48, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. DEFERIMENTO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NOS PARECERES DA CGE E DA PGE. (Parecer PGE/PLC nº 1.443/2016, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.8.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. MINUTA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DA REGULARIDADE.

OBJETO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGÊNCIA CONTIDA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO ELABORADOS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DE EMPRESAS QUE TENHA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES, EMPREGADOS, OCUPANTES DO CARGO COMISSIONADO DO ESTADO DO PIAUÍ, OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, NÃO POSSA PARTICIPAR DOS CERTAMES ALI REALIZADOS (sic). **(Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **aprovado parcialmente**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou o aludido parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 401/2016**, de seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.10.2016):

Tratam os autos de resposta à consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SEINFRA (com o visto do Superintendente de Obras) ao i. procurador do

Estado Álvaro Fernando da Rocha Mota, chefe da consultoria setorial da PGE junto à referida secretaria.

O objeto da consulta é a viabilidade jurídica de cláusula inserida em editais de licitação do referido órgão da administração direta do Estado do Piauí, em função do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos da consulta, os editais da SEINFRA vedam a participação direta ou indireta em licitações do referido órgão de empresas que possuam vínculos com servidores, empregados e ocupantes de cargo comissionado no Estado do Piauí ou responsáveis pela licitação na SEINFRA. Acrescenta-se ainda na consulta que é exigida declaração da licitante informando que “não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista”.

Em resposta à consulta, foi proferido o Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016, no qual o i. Procurador do Estado Álvaro Fernando da Rocha Mota concluiu que

“(...) não há possibilidade legal de participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham participação de servidores, empregados, ocupantes de cargo comissionado do Estado do Piauí, ou responsável pela licitação da Secretaria de Infraestrutura, o que conduz a legalidade das exigências contidas nos editais de licitação elaborados por esta SEINFRA, não havendo necessidade de alteração de nenhuma condição ali estabelecida.

Desta forma, em se verificando funcionários públicos nestas condições em certames promovidos pela SEINFRA as empresas licitantes deverão ser declaradas inabilitadas, recomendando-se inclusive que o caso ou assunto seja informado a Procuradoria Geral do Estado e para o Ministério Público para adoção das providências que o caso requer.”

Por fim, considerando a “repercussão que a matéria alcança no âmbito da administração pública estadual”, foi sugerido pelo i. parecerista a possibilidade de se editar súmula administrativa por parte da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-se cópia do **Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016** às secretarias de Estado que promovem certames licitatórios.

O caso, como se vê, diz respeito à interpretação a ser conferida ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."

Trata-se de tema relevante para a lisura das licitações em vista da possibilidade de que o desrespeito à regra contida no dispositivo cause danos à Administração Pública (por meio de contratações economicamente desvantajosas) e aos administrados em geral (que participarão de um processo com a isonomia e a impessoalidade prejudicadas).

Por outro lado, também deve-se considerar que a relevância da matéria não justifica a aplicação desmedida do dispositivo, eis que o mesmo traz consigo uma limitação à liberdade individual. Assim, é necessário um exercício de interpretação jurídica para a definição da resposta à consulta.

O objetivo da regra do "impedimento do direito de licitar", segundo Marçal Justen Filho, é promover o "afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia"¹. De acordo com o autor, "o impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro"².

Para isso, segundo interpretação do TCU para o citado dispositivo,

*"não passa pela avaliação se saber se os servidores... detinham ou não informações privilegiadas... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do **órgão ou entidade contratante** para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada"*³ (grifou-se).

Para avaliar a correção da interpretação dada ao impedimento ao direito licitar (art. 9º, da Lei nº 8.666/1993) nos editais da SEINFRA deve-se investigar hermeneuticamente a abrangência deste impedimento imposto aos servidores ou dirigentes públicos e empresas licitantes em relação à Administração Pública, segundo a letra do dispositivo legal.

Neste sentido, o dispositivo citado – art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer o impedimento, menciona a qualidade de "servidor ou dirigente" de "**órgão ou entidade** contratante ou responsável pela licitação".

O impedimento de licitar, portanto, pode ter uma abrangência mínima (somente perante o órgão/secretaria onde se é servidor ou dirigente), **abrangência média** (perante a entidade onde se é servidor ou dirigente) e uma **abrangência máxima** (perante toda a Administração, direta e indireta).

No caso da **abrangência mínima**, uma empresa que tenha vínculo com um servidor de um órgão X da administração direta poderia participar de uma licitação promovida por outro órgão da administração direta ou entidade da administração indireta. O impedimento, nesta hipótese, seria somente perante o órgão contratante ou responsável pela licitação.

No caso da **abrangência média** do impedimento do direito de licitar, a empresa que tenha vínculo com o mesmo servidor de um órgão X da administração direta não poderia participar de uma licitação promovida por outro órgão da mesma administração direta (mesmo ente), mas poderia participar de uma licitação promovida por uma autarquia ou **outro ente** integrante da administração indireta. O impedimento seria limitado ao órgão e respectivo ente contratante ou responsável pela licitação.

Por fim, no caso da **abrangência máxima** do impedimento do direito de licitar, a restrição seria aplicada em toda a administração direta e indireta, de modo que o fato de uma empresa ter como sócio, empregado ou responsável um servidor ou dirigente de um órgão X da administração direta ou empregado de um ente da administração indireta seria motivo para que esta empresa esteja impedida de licitar ou contratar com toda a Administração.

Como se vê, a interpretação conferida nos editais da SEINFRA coincide com a abrangência **máxima**, especialmente se for considerado o teor da declaração exigida das empresas que participam da licitação, consoante consta no ofício de fl. 02:

"Exigindo-se na sequência: "Declaração atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista."

A SEINFRA, portanto, não admite a licitação ou contratação com empresas que tenham qualquer vínculo, direto ou indireto, com servidores públicos estaduais, empregados ou cargos comissionados da administração direta ou indireta do Estado do Piauí.

No nosso entendimento, a abrangência do impedimento imposto pela interpretação da SEINFRA não é compatível com a interpretação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993.

O legislador, como é notório, não utiliza palavras em vão, a lei não contém palavra inúteis. Assim, o objetivo do hermeneuta é encontrar o sentido útil da norma para que produza os fins buscados pela lei como instrumento de concretização de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124.

² Ibid, p. 124.

³ Ibid, p. 127.

determinada política pública, no caso da consulta, da política pública de licitações e contratações administrativas.

Neste sentido, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece taxativamente que o vínculo a estabelecer o impedimento é de servidor ou dirigente com o **órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, de forma que é certo afirmar, por exemplo, que uma empresa que tenha vínculo com o servidor da administração direta não estará impedida de participar de uma licitação promovida por **ente diverso**, da administração indireta. Da mesma forma, no sentido contrário.

A dúvida que restaria, ao final, é se esta empresa estaria ou não impedida de participar de uma licitação de outro órgão da administração direta do mesmo ente, fato que, no nosso ponto de vista, deve ser interpretado da forma mais ampla, com o objetivo de preservar o interesse da administração em (i) promover a isonomia e a impessoalidade, além de (ii) buscar uma contratação economicamente mais vantajosa, decorrente de um processo licitatório competitivo, tudo de acordo com o art 3º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifou-se)

Com estas considerações, recomendo a aprovação parcial do **Parecer PGE/PLC nº 1.454/2016**, no qual se concluiu pelo acolhimento integral da interpretação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, nos editais da SEINFRA (abrangência máxima), para, de modo menos interventivo, limitar o impedimento ao direito de licitar das empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos com servidores do ente contratante ou responsável pela licitação (abrangência média).

Deste modo, recomenda-se que a exigência da declaração dos licitantes nos editais da SEINFRA, nos termos noticiados na consulta (fl. 2), deve ser excluída ou adequada ao entendimento firmado neste despacho.

Com estes acréscimos, encaminhamos o processo à elevada consideração do Exmo. Procurador Geral do Estado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. LOTE ÚNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI ESTADUAL Nº 6.823/2016. LEGALIDADE DO OBJETO QUE SE PRETENDE LICITAR. ENTENDIMENTO DO SENADO FEDERAL E DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.474/2016**, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 5.9.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI. OBRA OBJETO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER – CDSOL, E O MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO ART. 73, VI, "A", DA LEI ELEITORAL, DO ART. 5º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.681/16 E DO ART. 62, VI, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/15, QUE ALCANÇA APENAS [O] INÍCIO DA OBRA EM SI. NECESSIDADE DE PRESTIGIAR, NA ESPÉCIE, O *TELOS* HAURIDO DESTE ARCABOUÇO NORMATIVO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.496/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio de **Despacho PGE/PLC nº 360/2016**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.9.2016):

[...]

Os presentes autos tratam de licitação para realização de obras e serviços em bens de titularidade municipal. Para viabilizar tal intervenção, será firmado termo de cooperação técnica, autorizando o Estado a executar a obra.

[...]

Em casos semelhantes, apresentei a seguinte manifestação (Despacho PGE/PLC nº 298/2016, Proc. PGE/2016162940-0):

Por se tratar de execução de obra e serviços em bens municipais, tanto que se exige a assinatura de termo de cooperação (espécie de convênio lato sensu). No presente momento, a legislação que rege as eleições veda [as] transferências voluntárias de recursos mediante convênio. Assim, o Estado não poderia transferir recursos financeiros para que o Município realizasse a obra, neste período. No entanto, traz para si o encargo de executar a obra, em benefício do município. O efeito prático – execução de obra em bem municipal com recursos de outro ente federativo – será idêntico.

Desta forma, para evitar que se tenha como

violada a ratio da legislação eleitoral, entendendo que a execução física da obra somente poderá ter início após o período proibitivo.

Entretanto, tal opinativo foi reformado pelo Procurador-Geral do Estado, que emitiu o seguinte despacho (Proc. PGE/2016162940-0)

[...] Assim, por não ser o caso de transferência voluntária de recursos ao Município, entendendo não se aplicar a vedação imposta pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual deixo de acolher a orientação contida na parte final do despacho de [fl.] 138.

Contudo, não se pode negar a necessidade de maior fiscalização da Administração estadual durante o período das eleições, tanto que o Chefe do Executivo estadual editou o Decreto nº 16.681, de 20/07/2016, que orienta o procedimento a ser seguido pelos gestores e servidores estaduais durante o período eleitoral.

[...]

ANTE O EXPOSTO, aprovo o parecer PGE/PLC nº 1.214/2016, sem a ressalva contida na manifestação de fl. 163.

Assim, diante do entendimento do Procurador-Geral do Estado, o que representa a posição institucional da PGE, embora ressaltando minha opinião, sugiro a **APROVAÇÃO** do r. Parecer, com a **ressalva** de que a obra poderá ser executada tão logo após a licitação e regular contratação.

Destaco, ainda, que para a licitação o projeto básico deve conter todos os elementos indicados no art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666, e para a execução o projeto deverá apresentar "o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT", conforme art. 6º, X, da Lei 8.666/93 [...].

Deve-se demonstrar nos autos a competência legal da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer para execução da obra em questão. A licitação deverá ser realizada pela SEADPREV.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE RECOMPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 10.192/2001, PELO QUAL O TERMO INICIAL DO REAJUSTE DEVE SER A DATA EM QUE O REAJUSTE ANTERIOR TIVER OCORRIDO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS LIMITADO, CONTUDO, À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO NO ÓRGÃO. **(Parecer PGE/PLC nº 1.510/2016, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.10.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REPASSE DO RESTANTE DOS RECURSOS REFERENTES A CONVÊNIO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ELEITORAL QUANTO À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REFERÊNCIA LEGAL: ART. 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/97. **(Parecer PGE/PLC nº 1.568/2016, Procurador Francisco Gomes Pierot Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.9.2016)**

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PARA SUBVENÇÃO A ENTIDADE PRIVADA SEM FIM LUCRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE UMA PADARIA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO. BAIRRO TIBERÃO.

As Subvenções sociais destinam-se a instituições de caráter assistencial ou cultural (art. 12, § 3º da Lei 4.320/1964). A Subvenção Econômica ao Conselho de Moradores do Bairro Tiberão requer autorização própria por meio de Lei estadual que promova a destinação de recursos específica para a entidade ou crie um Programa Governamental destinado ao desenvolvimento econômico e tecnológico conforme política pública da qual todas as entidades do segmento possam participar.

O Certificado de utilidade pública não autoriza uma destinação quantitativa de recursos do erário. Sendo seus efeitos financeiros imediatos tão somente benefícios fiscais diversos, dentre os quais a imunidade a impostos. A possibilidade de percepção de recursos financeiros carece de autorização específica. **(Parecer PGE/PLC nº 1.574/2016, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 3.10.2016)**

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍEDO E CANTEIRO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. TERMO DE COOPERAÇÃO AUTORIZANDO A ATUAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ EM ESFERA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DÚVIDA NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RETIFICAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, CONFORME DETALHADO EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PARECER. **(Parecer PGE/PLC nº 1.632/2016, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.9.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. REFORMA. QUADRAS ESPORTIVAS. FORMA DOS AUTOS. Ato constitutivo da comissão ausente. Erro de numeração de folhas. FASE INTERNA. Carência de projeto básico aprovado. Silêncio sobre parcelamento, aparentemente necessário. ART incompleta. Formalidades quanto à titularidade do bem não seguidas. Justificativa para índices de qualificação econômica e critérios de qualificação técnica ausentes. Licença ambiental faltante. Silêncio sobre o projeto executivo. FORMA DO EDITAL. Carência de assinatura, rubrica e anexos obrigatórios. CONTEÚDO DO EDITAL. Falta de exigência de comprovante de inscrição no CNPJ e de regularidade com o FGTS. Critérios aparentemente excessivos de qualificação técnica. Critérios divergentes de qualificação econômica. Cronograma físico-financeiro ausente. Inadequação dos juros de mora. Carência de limitação de gastos com instalação e mobilização. Silêncio sobre o projeto executivo. CONTRATO. Descrição do objeto discordante do edital. Juros de mora inadequados. Prazos incongruentes. **(Parecer PGE/PLC nº 1.636/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado)**

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 11.10.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.10.2016):

Aprovo, com a ressalva de que há nos autos declaração do Chefe do Executivo municipal, nos termos do art. 16, § 2º, IV, da IN nº 01/2013, da CGE/PI, aplicado subsidiariamente ao caso, combinado com o art. 16, § 2º, II, da mesma IN, considerando o "autorizo" do Exmo. Governador (fl. 03).

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade. Inscrições para Congresso de Direito Tributário. Desatenção às regras do ente financiador. Inadequações procedimentais à luz da legislação nacional. Autorização para início do procedimento de contratação sem assinatura. Falha na numeração de folhas. Projeto básico sem aprovação. Justificativa insuficiente. Documentação de habilitação incompleta. **(Parecer PGE/PLC nº 1.712/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.10.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. COMPRA. UTENSÍLIOS PARA EQUIPAR ABRIGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO. FORMA DOS AUTOS. Falta de autorização para início do procedimento. Carência de declaração de disponibilidade de recursos

orçamentário. FASE INTERNA. Pesquisa insuficiente para determinação do preço aceitável. EDITAL. Definição de data pretérita para realização do pregão. Necessidade de obediência à Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014. Critério de aceitabilidade de preço não declarado. Obscuridade quanto à adjudicação por item. Referências indevidas a registro de preços e sistema do governo federal. MINUTA DE CONTRATO. Redação obscura do objeto do contrato. Coincidência de prazos de recebimento provisório e definitivo. Referências impertinentes a sistema do governo federal. **(Parecer PGE/PLC nº 1.713/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.10.2016)**

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. [AUSÊNCIA] DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante relata ter prestado concurso público para o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para o cargo de Cargo de Fisioterapeuta, para a região Floriano, conforme Edital nº 001/2011, tendo sido prorrogado o concurso até 20/04/2016.
2. O Estado aduz preliminarmente a ausência de provas dos fatos constitutivos de seu alegado direito, contudo por tal matéria se confundir com o mérito, com esta passará a ser analisada.
3. De acordo com o Edital em fls. 27, na parte referente aos critérios de classificação, nos itens 5.1, 5.2 e 5.2, o candidato aprovado fora dos limites das vagas, no caso de vacância, por desistência de candidato classificado ou surgimento de vaga.
4. Desta feita, o impetrante está apenas classificado e não faz prova de preterição ou contratação irregular de servidores que pudessem convolar a mera expectativa de direito da impetrante em direito subjetivo à nomeação.
5. Mesmo que fosse considerada a contratação do impetrante como irregular, não atingiria a classificação 16ª do impetrante, tendo em vista que houve nomeação apenas até a 5ª (quinta) posição.
7. Segurança denegada. (TJPI, MS nº 2016.0001.001864-4, Órgão: Tribunal Pleno; Impetrante: David Cury-Rad Oka; Impetrado: Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; Procurador(es) do Estado: Luís Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves, Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 30.9.2016)

STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO RECURSAL NEGADO.

[...] O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto por David Pinheiro de Oliveira Neto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ, fl. 138):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES. CLASSIFICAÇÃO EM COLOCAÇÃO MUITO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO, SEGURANÇA DENEGADA.

1. E dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público como litisconsortes passivos necessários, por possuírem, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação, não se aplicando, por consequência, o disposto no artigo 47 do CPC.

2. O impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público, o que, a priori, não lhes assegura direito algum à investidura no cargo.

3. A cessão de servidor municipal para o Poder Judiciário e o provimento de cargo em comissão não provocam preterição de candidato classificado em concurso público para cargo efetivo do Tribunal.

4. Hoje está pacificado nos Tribunais Superiores que "a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições". Isso porque cabe discricionariamente à administração escolher o momento do provimento das vagas surgidas, principalmente daquelas criadas por lei, aproveitando os candidatos remanescentes ou realizando novo concurso após a expiração do anterior, ou até mesmo extinguir ou transformar o cargo. Precedentes do STJ e do STF.

5. Segurança denegada.

O recorrente alega que foi classificado na 274ª (ducentésima septuagésima quarta) colocação; logo, fora do número de vagas inicialmente previsto no concurso público para o cargo de Escrivão Judicial do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário Estadual. No entanto, o edital do certame previu que os demais candidatos aprovados integrariam cadastro de reserva.

Assevera que foram nomeados 251 (duzentos e cinquenta e um) Escrivães Judiciais, mas, findo o prazo de validade do certame, não obteve a nomeação, mesmo após a edição de relatório pela Corregedoria local constatando uma carência de 1.177 (mil cento e setenta e sete) servidores.

Explicita que houve a contratação de servidores comissionados em número maior que o previsto na legislação estadual, bem como a cessão de servidores de prefeituras para trabalhar no Judiciário do Estado do Piauí, de modo que lhe assiste direito subjetivo à nomeação.

Requer o provimento do apelo, a fim de que seja determinada sua imediata nomeação no cargo almejado.

As contrarrazões foram oferecidas às e-STJ, fls. 194/202.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ, fls. 212/215.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, de modo que cumpre à Administração o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a respeito da prerrogativa de nomear.

Para que essa expectativa se transforme em direito subjetivo, o interessado deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares foi suficiente para alcançar a classificação por ele obtida, caracterizando-se indevida preterição do direito de ser nomeado.

Além disso, tratando-se de mandado de segurança, há necessidade de que a suscitada preterição seja demonstrada por meio de provas documentais apresentadas no momento da impetração, haja vista ser vedada a dilação probatória na via mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas

previstas no edital, em razão de possuir mera expectativa de direito à nomeação, deve demonstrar a existência de cargo efetivo vago e que a quantidade de contratações precárias irregulares foi suficiente para alcançar a classificação obtida pela recorrente, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental.

IV - A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

V - *In casu*, não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a ausência de demonstração de cargos efetivos vagos, bem como da alegada preterição da parte recorrente, sendo a dilação probatória providência vedada no mandado de segurança.

VI - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 50.060/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016).

[...]

No caso, contudo, o impetrante não logrou comprovar, a partir da documentação acostada à inicial, a existência de cargo efetivo vago, nem que houve a contratação irregular de servidores para o exercício das mesmas atribuições do cargo de Escrivão Judicial – Área Judiciária, ou ainda que essas admissões ilegais se encontram em número suficiente à sua nomeação.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (RMS nº 47.879, Recorrente: David Pinheiro de Oliveira Neto; Recorrido: Estado do Piauí; Relator: Ministro Og Fernandes; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 4.10.2016)

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CHAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O CARGO DO QUAL INTEGRA O CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS SURTIDOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DOCUMENTO[S] JUNTADOS DEPOIS DA INSTRUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DOS MESMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR

SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46, DA LEI 9099/95. (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0025028-04.2014.8.18.0001; Recorrente: Elka Fabiana Azedo de Siqueira Silva; Recorrido: Estado do Piauí; Juíza-Relatora: Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.10.2016)

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS JÁ INCLUÍDO NO CONTRACHEQUE COM OUTRA NOMENCLATURA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Súmula do Julgamento: “*ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade e conformidade com o parecer ministerial, emitido oralmente em sessão, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento a fim de reformar a sentença proferida pela magistrada a quo, e julgando pela improcedência dos pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência*”. (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0030237-51.2014.8.18.0001; Juíza-Relatora: Eliana Márcia Nunes de Carvalho; Recorrente: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPÉP; Recorrido: Deusdedith Carvalho Silva; Procurador(es) do Estado: Paulo Cesar Morais Pinheiro, Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.10.2016)

CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RESTABELECEU ATO DE DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INTERINO DE CARTÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NA INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CRISE INSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DA INTERINIDADE FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE RECOLHIMENTO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PELO PRÓPRIO RELATOR EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA QUANDO OCUPAVA O CARGO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA CORROBORADA PELO CNJ. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO CONCEDIDO.

[...]

Em virtude do exposto, considerando a jurisprudência sedimentada pelo STJ e, ainda, com amparo no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC, concedo a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo interno interposto pelo Estado do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 2016.0001.005708-0, suspendendo, via de consequência, a decisão do eminente Relator, Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, que determinou o restabelecimento do ato de designação de Lysia Bucar Lopes de Sousa para exercer a função de interina do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Teresina/PI e que aplicou multa pessoal à autoridade dita coatora, até o julgamento do agravo interno pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Cite-se a requerida para, nos termos do art. 306 do CPC, apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias. (TJPI, Cautelar Inominada nº 2015.0001.010698-3, Órgão: Tribunal Pleno; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Lysia Bucar Lopes de Sousa; Procurador do Estado: Gabriel Marques Oliveira; DJe de 10.10.2016)

TJPI. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS SOBRE A DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. EXECUÇÃO SUSPensa.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ contra sentença (fls. 179/185) proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no bojo de Mandado de Segurança (Proc. Nº 169072006) impetrado na origem pela TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A., ora requerida. Na inicial (fls. 02/22), defende o Estado do Piauí que não fora intimado da sentença concessiva da segurança na origem, vício transrescisório que obsta o trânsito em julgado do *mandamus*. Afirma que o acórdão rescindendo incidu em erro de fato ao considerar ilegítima a incidência de ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica não consumida, bem como ao reconhecer o direito à compensação tributária. Assevera, ainda, que a decisão impugnada viola a literalidade dos arts. 150, II; 155, II e § 2º e IX, alínea b e § 3º da CF, que dizem respeito ao regramento constitucional do ICMS, bem como ao art. 1º da Lei nº 12.016/09 e ao art. 168, I, do CTN, no que tange à declaração de direito de compensação tributária em relação a exações anteriores à impetração.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a execução do acórdão impugnado até o julgamento definitivo da ação rescisória. No mérito, pugna pela rescisão do julgado.

Em despacho (fls. 329/331), concedi prazo comum para manifestação das partes acerca da alegada ausência de intimação da sentença do writ. Cumprida a diligência (fls. 335/350 e 351/357), vieram-me os autos conclusos (fls. 363).

[...]

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da execução da sentença objeto da ação rescisória (fls.

179/185), na forma do art. 969 do CPC. [...] (TJPI; Ação Rescisória nº 2016.0001.002950-2; Requerente: Estado do Piauí; Requerida: TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Marcos Antônio Alves de Andrade; Decisão de 17.10.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DISCUSSÃO DE VERBA TRABALHISTA ORIGINÁRIA DE PERÍODO CELETISTA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Reconhecido o vínculo estatutário entre o servidor público e a Administração, compete à Justiça comum processar e julgar a causa.

Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a agravo regimental para cassar decisão de Tribunal de Justiça local que declinara da competência para conhecer da demanda à Justiça do Trabalho.

No caso, a autora ajuizara ação na Justiça comum com o objetivo de receber diferença de vencimentos decorrente do reajuste do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de julho de 1987 e da Unidade de Referência de Preços (URP) de abril e maio de 1988. As diferenças salariais pleiteadas estariam fundamentadas em normas editadas antes de o vínculo de trabalho sofrer a mudança do regime celetista para o estatutário por meio da edição da lei que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais (Lei 10.254/1990).

Para o STF, é a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Luiz Fux e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental. O relator e a ministra pontuavam que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois o pedido e a causa de pedir relacionavam-se à existência de contrato de trabalho sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O ministro Luiz Fux ressaltava que, embora a natureza do vínculo atual entre o servidor e o Poder Público fosse estatutária, se a demanda envolvesse pretensões decorrentes de vínculo celetista referente a período anterior à conversão do regime operada pela referida lei estadual, a competência seria da justiça especializada.

Já o ministro Edson Fachin frisava que a situação dos autos não se inseria no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10-11-2006), acórdão tido por desrespeitado. Consignava que esse aresto somente impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o Poder Público e seus servidores. (Rcl 8909 AgR/MG, rel.

orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 840)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RG no RE nº. 765.320-MS, Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 840)

HONORÁRIOS RECURSAIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES OU CONTRAMINUTA

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”).

Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravos regimentais e, por maioria, fixou honorários recursais.

O ministro Marco Aurélio (relator) ficou vencido. Assentou que a fixação de honorários tem como pressuposto o trabalho desenvolvido pelo profissional

da advocacia. Se o advogado não teve trabalho e não apresentou contraminuta ou contrarrazões, considerado o recurso interposto, não seria possível a condenação do recorrente ao pagamento da referida verba. Ressaltou não ter recebido o advogado em audiência, tampouco memorial apresentado por ele. (AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 841)

TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA E ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura mensal básica pelo serviço de telefonia.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, e rejeitou a alegação de que a matéria estaria preclusa em razão do julgamento do recurso especial. Entendeu que o recorrente interpôs devidamente os recursos especial e extraordinário de forma simultânea contra o acórdão do Tribunal de Justiça, mas ressaltou que o julgamento do recurso especial não teria vinculado o Supremo Tribunal Federal quanto à matéria constitucional.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que, ao reafirmar jurisprudência da Corte, considerava prejudicado o recurso extraordinário, por não ter sido interposto agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto ao mérito, o Colegiado concluiu que a tarifa de assinatura básica mensal não é serviço, mas a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pelas concessionárias de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS.

Asseverou que a ausência de franquia de minutos vinculada ao preço cobrado e, assim, de efetiva comunicação entre o usuário e terceiro são irrelevantes e não descaracterizam o serviço remunerado pelo valor da assinatura básica mensal como serviço de comunicação.

Acrescentou que o que a Constituição Federal autoriza os Estados e o Distrito Federal a tributar não é exatamente o transporte transmunicipal, a comunicação ou quaisquer outros serviços, mas as prestações onerosas desses serviços.

Aduziu, por fim, que entendimento contrário atribuiria ao plano de serviço, elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou pelas próprias prestadoras, a possibilidade de definir a base de cálculo do ICMS-comunicação, o que afastaria a incidência

tributária de certas quantias pelo fato de serem cobradas dos usuários a título de tarifa de assinatura básica mensal. Dessa forma, o próprio contribuinte, por ato individual de vontade, poderia definir como bem entendesse a base de cálculo do tributo devido, o que seria inadmissível.

Vencidos os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso, por considerarem que a assinatura básica não seria serviço de comunicação, não devendo incidir, portanto, o ICMS. (RE 912888/SP, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 13.10.2016. Fonte: Informativo STF nº 843)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa – artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (Ag. Reg. no ARE n. 931.662-AL, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 843)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: DIREITO À RESTITUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE A EFETIVA

É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais, no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o direito da recorrente de lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior, nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, respeitado o lapso prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar 118/2005.

O Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade do art. 22, § 10, da Lei 6.763/1975 [“§ 10. Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias: 1) o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo; 2) o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria”] e do art. 21 do Decreto 43.080/2002 (“Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias: I – o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo; II – o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a

forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria”), ambos do Estado de Minas Gerais.

Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição às expressões “não se efetive o fato gerador presumido” e “fato gerador presumido que não se realizou”, contidas, respectivamente, no § 11 do art. 22 da Lei estadual [“§ 11. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses: 1) caso não se efetive o fato gerador presumido”] e no art. 22 do Regulamento do ICMS (“Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo”), para que sejam entendidas em consonância à tese fixada — v. Informativo 843.

A Corte afirmou que a substituição tributária, prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, tem como fundamento o princípio da praticidade. Desse modo, promove comodidade, economicidade e eficiência na execução administrativa das leis tributárias.

Ponderou, entretanto, que o princípio da praticidade tributária também encontra freio nos princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação do confisco, bem como na arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. Por conseguinte, é papel institucional do Poder Judiciário tutelar situações individuais que extrapolem o limite da razoabilidade.

Deve-se, portanto, interpretar aquele dispositivo constitucional em consonância com o significado jurídico-político do Estatuto Constitucional dos Contribuintes, tal como instituído pela Seção “Das Limitações do Poder de Tributar” da Constituição Federal. Noutras palavras, na qualidade de invenção humana voltada a discriminar o público do privado e redistribuir renda e patrimônio, a tributação não pode transformar uma ficção jurídica em uma presunção “juris et de jure”, tal como ocorreria se o fato gerador presumido tivesse caráter definitivo, logo alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico.

O Plenário observou, ainda, não haver autorização constitucional para cobrar mais do que resultaria da aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo existente na ocorrência do fato gerador. Assim, uma interpretação restritiva do § 7º do art. 150 da Constituição, com o objetivo de legitimar a não restituição do excesso, representaria injustiça fiscal inaceitável em um Estado Democrático de Direito, fundado em legítimas expectativas emanadas de uma relação de confiança e justiça entre Fisco e contribuinte. Desse modo, a restituição do excesso atende ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, haja vista a não ocorrência da materialidade presumida do tributo.

Vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário sob o argumento de que considerar a

base de cálculo presumida como provisória, e não como definitiva, inviabilizaria o instituto da substituição tributária. Ademais, destacavam que o valor presumido não seria arbitrário, pois leva em conta a média praticada pelo mercado.

Por fim, o Plenário, por maioria, modulou os efeitos do julgamento. Dessa forma, esse precedente poderá orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados-membros e de todo o sistema judicial. No entanto, em vista do interesse social e da segurança jurídica, decidiu que se preservem as situações passadas que transitaram em julgado ou que nem sequer foram judicializadas. Vencido, quanto à modulação, o Ministro Marco Aurélio. (RE 593849/MG, rel. min. Edson Fachin, 19.10.2016. Fonte: Informativo STF nº 844)

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da

ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.

3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição **sine qua non** para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, **sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.**

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (**Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes**), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto

em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.

8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001.

9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada **improcedente**. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas **improcedentes**. **Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.** (ADI n. 2.386-DF, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 844)

STF REAFIRMA JURISPRUDÊNCIA PARA VEDAR ACUMULAÇÃO TRIPLA DE VENCIMENTOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante de que é inconstitucional a acumulação tripla de vencimentos e proventos mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998. O tema foi apreciado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 848993, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida e foi decidido no mérito em votação no Plenário Virtual.

No caso dos autos, uma professora impetrou mandado de segurança para garantir a acumulação de proventos de uma aposentadoria no cargo de professora com duas remunerações, também referentes a cargos de professora das redes estadual e municipal, em que o ingresso, por meio de concurso público, se deu antes da publicação da EC 20/1998. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) entendeu possível a acumulação e concedeu o pedido. O Estado de Minas Gerais recorreu ao STF sustentando que a regra constitucional autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou um de professor e um técnico ou científico, mas não permite a acumulação tripla de vencimentos ou proventos.

Manifestação

Ao propor o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a

discussão relativa à acumulação tripla de cargos ou proventos públicos, com base na EC 20/1998, é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e econômico, pois a tese a ser fixada se direciona ao funcionalismo público de todos os entes da Federação. Observou, ainda, que o conflito não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

No mérito, o ministro observou que a EC 20/1998, admite a possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que, segundo a regra geral, os cargos sejam inacumuláveis. Mas ponderou que a jurisprudência do STF, em diversos precedentes, é no sentido de que essa permissão deve ser interpretada de forma restritiva, vedando, em qualquer hipótese, a acumulação tripla de remunerações não importando se proventos ou vencimentos.

No caso concreto, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-MG e vedar a tripla acumulação. Dessa forma, a professora deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade. Tendo sido reconhecida a repercussão geral, a mesma solução deverá ser adotada em casos semelhantes que ocorram em outras instâncias.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. O mérito foi decidido diretamente no mesmo sistema, por tratar-se de reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. O entendimento, nesse ponto, foi firmado por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. (ARE 848993, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.10.2016. Fonte: Notícias STF)

REVISTA A ADMISSÃO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a possibilidade de retirar a repercussão geral de recurso extraordinário na hipótese em que o status foi conferido por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (27) em questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 584247, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

O recurso discute a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação sobre o pagamento de adicional de insalubridade a servidores do extinto território de Roraima. No julgamento quanto à admissão do caso pelo Plenário Virtual, sete ministros se manifestaram. Três ministros entenderam que a questão tratada nos autos tem natureza constitucional, e quatro se pronunciaram pela ausência. Já quanto à existência ou não de repercussão geral, todos os sete afirmaram não haver repercussão geral. Segundo a regra criada pela Emenda Constitucional 45/2004, somente pela

manifestação de dois terços de seus membros (oito votos) o Tribunal pode recusar a existência de repercussão geral.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, trata-se de um tema sem repercussão geral, uma vez que a matéria se restringe a um grupo de servidores de um quadro em extinção do ex-território. O resultado no Plenário Virtual, conforme explicou o relator, se deu por ausência de votos suficientes para a recusa, sem haver nenhum voto em favor da admissão do RE. Segundo ele, trata-se de hipótese para se revisar a matéria e repensar os critérios de admissão do REs.

O ministro manifestou preocupação com o grande número de casos com repercussão geral em todo o Tribunal. Como o reconhecimento desse instituto implica o sobrestamento dos casos na origem, ele lembrou que o excesso de temas com repercussão geral pode em muitas situações adiar demasiadamente o desfecho da disputa e implicar atraso na prestação jurisdicional. Barroso ressaltou que “herdou” muitos processos com repercussão geral em seu gabinete quando tomou posse em 2013. Muitos deles poderiam não ser admitidos, em sua opinião – como alguns temas tributários de menor alcance. Ele defendeu mecanismos para possibilitar a revisão de alguns desses casos em que a preliminar de repercussão geral já foi proferida.

O ministro mencionou ainda um levantamento que identificou 25 casos em situação análoga ao RE de Roraima, no qual a repercussão foi admitida mesmo com todos os votos proferidos em sentido contrário. “Se conseguimos tirar a repercussão dos casos que entraram por falta de manifestação, já reduziremos o estoque”, afirmou.

Assim, considerando que os sete votos proferidos foram no sentido da ausência de repercussão geral, houve quatro abstenções na votação e diante das mudanças na composição do Tribunal, ele propôs ser possível reverter a conclusão do julgamento, que foi proclamado por ausência de manifestações suficientes para a recusa. A maioria dos ministros acompanhou seu voto, decidindo pela rejeição da repercussão geral e o não conhecimento do RE. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, para quem, uma vez definida a admissão do recurso em Plenário Virtual, o processo deveria ser trazido ao Plenário do STF para julgamento, momento em que se poderia reavaliar a existência da repercussão geral. (QO no RE nº 584247, Min. Luís Roberto Barroso. Fonte: Notícias STF, de 27.10.2016)

DIAS PARADOS POR GREVE DE SERVIDOR DEVEM SER DESCONTADOS, EXCETO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (27) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor. Por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a

administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Também foi decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Ao final do julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. Há pelo menos 126 processos sobrestados (suspensos) à espera dessa decisão.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Antes do pedido de vista, haviam votado o relator, ministro Dias Toffoli, admitindo o desconto, e o ministro Edson Fachin, que entende que apenas ordem judicial pode determinar o corte no pagamento. Em seu voto, o ministro Barroso afirmou que o administrador público não só pode, mas tem o dever de cortar o ponto. “O corte de ponto é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve e para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências”, afirmou Barroso.

Em seu voto, o ministro endossou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, em caso de greve prolongada, admite uma decisão intermediária que minimize o desconto incidente sobre os salários de forma a não onerar excessivamente o trabalhador pela paralisação e o desconto a não prejudicar a sua subsistência. Assim como Barroso, os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela possibilidade do desconto dos dias parados.

O ministro Teori assinalou que a Constituição Federal não assegura o direito de greve com pagamento de salário. O ministro Fux lembrou que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 710/2011, que regula o direito de greve no serviço público, lembrando que a proposta impõe a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados como uma das consequências imediatas da greve. Fux enfatizou a importância da decisão do STF no momento de crise pelo qual atravessa o país, em que se avizinham deflagrações de movimentos grevistas.

Ao afirmar a possibilidade de desconto dos dias parados, o ministro Gilmar Mendes citou as greves praticamente anuais nas universidades públicas que duram meses a fio sem que haja desconto. “É razoável a greve subsidiada? Alguém é capaz de dizer que isso é lícito? Há greves no mundo todo e envolvem a suspensão do contrato de trabalho de imediato, tanto é

que são constituídos fundos de greve”, asseverou. Acompanham a divergência aberta pelo ministro Edson Fachin no início do julgamento a ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Marco Aurélio. Segundo Fachin, a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente, segundo Fachin.

Para os ministros que seguiram a divergência, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. O ministro Lewandowski ressaltou que os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve, mas até hoje o Congresso Nacional não legislou sobre o tema. “Não há lei específica. Não há nenhum comando que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve. Em face dessa lacuna, o STF mandou aplicar ao serviço público a lei que rege a greve no setor privado”, lembrou o ministro Lewandowski. Mas, para o ministro, não se pode aplicar ao servidor público o artigo 7º da Lei de Greve (Lei 7.783/1989), que prevê a suspensão do contrato de trabalho, porque o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado.

No caso concreto, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinou à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec) que se abstinisse de efetuar desconto em folha de pagamento dos trabalhadores em decorrência de greve realizada entre março e maio de 2006. No STF, a fundação alegou que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos implica necessariamente desconto dos dias não trabalhados. O recurso da Faetec foi conhecido em parte, e nesta parte provido. (RE nº 693456, Relator Min. Dias Toffoli. Fonte: Notícias STF, de 27.10.2016)

STF FIXA TESE NO CASO DA DESAPOSENTAÇÃO

O plenário do STF fixou tese a ser aplicada em repercussão geral no caso da desaposentação. Por maioria, o seguinte texto foi aprovado:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.”

Na sessão plenária desta quarta-feira, 27, o plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que

apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Foram julgados sobre o tema os REs 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. (Processos: REs 381367, 661256 e 827833. Fonte: Migalhas, de 27.10.2016)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRIBUTÁRIA.

O entendimento adotado no REsp 1.192.556-PE (DJe 6/9/2010), em que a Primeira Seção do STJ, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, definiu que é válida a incidência do IRPF sobre abono de permanência, não alcança fatos geradores pretéritos ao referido julgado. Inicialmente, deve-se registrar que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.021.817-MG (DJe 1/9/2008), adotou o posicionamento de que: “O constituinte reformador, ao instituir o chamado ‘abono permanência’ em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional”. Posteriormente, por ocasião do julgamento do REsp 1.105.814-SC (DJe 27/5/2009), a Segunda Turma do STJ reformulou repentinamente a orientação que fora traçada no supracitado precedente. Essa situação de confronto perdurou até meados de 2010, quando a controvérsia consistente na natureza jurídica do abono de permanência para fins de incidência ou não de Imposto de Renda foi submetida pela Primeira Seção do STJ ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.192.556-PE, DJe 6/9/2010), ocasião em que prevaleceu o ponto de vista defendido pela Segunda Turma, ou seja, de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, sujeitando-se à incidência de Imposto de Renda. Nesse contexto, sustenta-se que aquela orientação da Primeira Turma deve ter eficácia até o julgamento do Repetitivo, e, somente desse ponto para adiante, por amor ao precedente firmado sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, a diretriz então adotada deverá ser observada. De fato, por se tratar de novo posicionamento que agrava o encargo tributário do contribuinte, não se pode aplicá-lo a situações passadas, sob pena de afronta ao princípio da

segurança jurídica, que, diante de sua importância inarredável, deve ser aplicado no intuito de impedir a retroação de critérios jurídicos supervenientes a fatos geradores passados quando maléfica ao sujeito passivo da obrigação tributária, de modo a preservar as expectativas legítimas do contribuinte, além de conferir segurança aos processos decisórios. Relativamente à segurança jurídica e à irretroatividade de novo entendimento jurisprudencial para alcançar situações pretéritas, há doutrina no viés de que a irretroação de regra nova se aplica, inclusive, à jurisprudência, e não apenas às leis, quando capaz de prejudicar situação consolidada. Nessa perspectiva, a mutação jurisprudencial tributária de que resulta oneração ou agravamento de oneração ao contribuinte somente pode produzir efeitos a partir da sua própria implantação, não alcançando, portanto, fatos geradores pretéritos, consumados sob a égide da diretriz judicante até então vigente. Essa orientação apoia-se na tradicional e sempre atual garantia individual de proibição da retroatividade de atos oficiais (ou estatais) veiculadores de encargos ou ônus: sem esse limite, a atividade estatal tributária ficaria à solta para estabelecer exigências retrooperantes, desestabilizando o planejamento e a segurança das pessoas. Diante dessas colocações, em que pese à força de uma decisão pela sistemática do Recurso Representativo da Controvérsia, soa claro que seu alcance não se poderia operar de maneira retroativa, dado o longo intervalo de tempo relacionado à consolidação da jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.192.556-PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, datado de 25/8/2010. Postas essas premissas, conclui-se pela incidência do IRPF sobre o abono de permanência apenas a partir de 2010, quando se consolidou entendimento pela sistemática do representativo da controvérsia. (REsp 1.596.978-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 7/6/2016, DJe 1/9/2016. Fonte: Informativo nº 589)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE DECISÃO JUDICIAL E RESTITUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

Se a decisão judicial que ensejou a fixação de honorários de sucumbência for parcialmente rescindida, é possível que o autor da rescisória, em posterior ação de cobrança, pleiteie a restituição da parte indevida da verba advocatícia, ainda que o causídico, de boa-fé, já a tenha levantado. Inicialmente, destaca-se que os honorários de sucumbência são verbas de natureza alimentar, de modo que a questão envolve aparente conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa. De regra, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a verba alimentar é irrepetível, com exceção das hipóteses em que tenha sido recebida de má-fé ou em decorrência de decisão precária posteriormente reformada. Entretanto, nas hipóteses

em que isso foi afirmado, evidenciam-se situações excepcionais, que não podem ser transportadas para o âmbito do direito privado, notadamente nas relações contratuais, sem as ressalvas e distinções necessárias. De fato, não se trata de questionar a atribuição da natureza alimentar aos honorários, mas sim de verificar o alcance dessa qualificação para dirimir o suposto conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa. É fato que uma decisão transitada em julgado gera legítima confiança. Contudo, não se pode deixar de consignar que, se é possível o ajuizamento de uma ação rescisória, sua procedência deve ter reflexos práticos, inclusive na esfera patrimonial, sob pena de absoluta ineficácia do provimento judicial. Como cediço, não há preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Não obstante ser assente na jurisprudência a tese acerca da irrepetibilidade dos alimentos, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a verba de natureza alimentar - e não os alimentos propriamente ditos - for flagrantemente indevida em razão da superveniência da rescisão do julgado que fixou os honorários de sucumbência. E assim o é porque a decisão em que o causídico se amparou para receber a referida verba não mais existe no mundo jurídico. Ora, não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência, ainda que a essa verba tenha sido atribuído caráter alimentar. Independentemente da boa-fé do causídico, que acreditava, no momento em que levantou o numerário relativo à verba de sucumbência de forma autônoma, que aquele valor lhe era devido, o certo é que, com a alteração proveniente da procedência da ação rescisória, aquele montante não encontrava respaldo em nenhuma decisão judicial. Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos? A única resposta é que não há sentido algum. Nessa perspectiva, a consequência do enriquecimento sem causa é a restituição, ainda que a falta de justa causa seja superveniente à liquidação da obrigação. A propósito, prescrevem os arts. 884 e 885 do CC, in verbis: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"; e "Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir". Por fim, sendo a restituição devida, a boa-fé daquele que recebe pagamento indevido é relevante para a análise e

apuração do quantum a ser devolvido. (REsp 1.549.836-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 17/5/2016, DJe 6/9/2016. Fonte: Informativo nº 589)

SÚMULA Nº 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

SÚMULA Nº 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

SÚMULA Nº 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em julgamento de agravo de instrumento. De fato, há precedentes do STJ que pugnam pela não aplicação da teoria da causa madura em agravo de instrumento. Analisando-os, nota-se que a decisão monocrática proferida no REsp 1.150.812-ES (DJe 16/12/2009) tem amparo em outros dois julgados: o REsp 530.053-PR (Segunda Turma, DJ 16/11/2004) e o REsp 445.470-DF (Segunda Turma, DJ 1º/9/2003). De ambos, o último pode ser considerado como o paradigma a respeito da matéria e, após leitura atenta do voto condutor, extrai-se a seguinte fundamentação: "No que se refere à alegação de ofensa ao art. 515 do CPC, deixo de analisá-la porquanto o dispositivo somente é aplicável no julgamento da apelação e não de agravo de instrumento, como na hipótese dos autos." Propõem-se, entretanto, um debate mais aprofundado sobre o tema. Para tanto, parte-se da decisão proferida no AgRg no Ag 867.885-MG (Quarta Turma, DJ 22/10/2007), a qual examinou conceitualmente o art. 515, § 3º, do CPC/1973, com profundidade. Na ocasião, consignou-se: "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de

Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas." Traçadas as premissas, não se pode descuidar que, em sua concepção literal, a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973 pressuporia extinção de processo sem julgamento de mérito por sentença e existência de questão de direito em condições de imediato julgamento. Porém, doutrina processual relevante já superou o dogma da incidência do dispositivo apenas nas hipóteses de sentença/apelação e considera a disposição como relacionada à teoria geral dos recursos. Isso com base em algumas premissas: a) a norma propõe um atalho para acelerar julgamentos baseados na ruptura com o dogma do duplo grau de jurisdição, assumido como princípio, mas não como garantia; b) a disposição não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa; c) a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação, porquanto inserida em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos; e d) admite-se o exame do mérito da causa com base em recursos tirados de interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios. Dessa forma, parece razoável entender que: "quem pode o mais, pode o menos." Se a teoria da causa madura pode ser aplicada em casos de agravos de decisões interlocutórias que nem sequer tangenciaram o mérito, resultando no julgamento final da pretensão da parte, é possível supor que não há impedimento à aplicação da teoria para a solução de uma questão efetivamente interlocutória, desde que não configure efetivo prejuízo à parte. (REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016, DJe 19/9/2016. Fonte: Informativo nº 590)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO POR PARTICULARES DE DEMANDA POSSESSÓRIA RELACIONADA A BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO.

Particulares podem ajuizar ação possessória para resguardar o livre exercício do uso de via municipal (bem público de uso comum do povo) instituída como servidão de passagem. A doutrina define os bens públicos de uso comum do povo como aqueles destinados por natureza ou por lei ao uso coletivo.

Nesse sentido, a afetação ao uso comum coletivo deve ser entendida como a que se exerce, em igualdade de condições, por todos os membros da coletividade. No tocante à posse, importa ressaltar que o CC adotou o conceito doutrinário de Ihering, segundo o qual "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade", distinguindo-se da detenção, por sua vez, pela circunstância de a lei, por determinação expressa, excluir "a proteção possessória, atendendo às circunstâncias peculiares da causa detentionis, do motivo que provocou a situação material". A importância da distinção entre posse e detenção, para o deslinde da controvérsia, refere-se ao fato de que a mera detenção não confere a seu titular o direito de proteção jurídica. Nessa linha de entendimento, frise-se que a jurisprudência do STJ adotou orientação no sentido de que o ordenamento jurídico excluiu a possibilidade de proteção possessória à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos dominicais, classificando o exercício dessa situação de fato como mera detenção. Essa proposição, não obstante, não se estende à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos de uso comum do povo, razão pela qual há possibilidade jurídica na proteção possessória do exercício do direito de uso de determinada via pública. A posse consiste numa situação de fato criadora de um dever de abstenção oponível erga omnes. Outrossim, o instituto pode ser exercido em comum, na convergência de direitos possessórios sobre determinada coisa. Nessa hipótese, incide o disposto no art. 1.199 do CC, segundo o qual "se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores". Na posse de bens públicos de uso comum do povo, portanto, o compossuidor prejudicado pelo ato de terceiro ou mesmo de outro compossuidor poderá "lançar mão do interdito adequado para reprimir o ato turbativo ou esbulhativo", já que "pode intentar ação possessória não só contra o terceiro que o moleste, como contra o próprio consorte que manifeste propósito de tolhê-lo no gozo de seu direito". (REsp 1.582.176-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016. Fonte: Informativo nº 590)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. TEMA 964. Recurso Especial afetado à Primeira Seção com representativo da seguinte controvérsia: "**competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários.**" (CC nº 147.784-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/10/2016. Fonte: Informativo nº 590)

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 630.773/DF REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 630.773/DF, no sentido de que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos.
2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista o juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973. (EDcl no RMS 47.582/MG, Relator: Min. Herman Benjamin. DJe de 25.10.2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. SECRETÁRIO. MUNICÍPIO. AGENTE POLÍTICO. CARGO TÉCNICO. PROFESSOR.

O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Contudo, é regular sua acumulação com o cargo de professor, se neste o servidor estiver em licença para tratar de interesse particular, não se aplicando a Súmula 246 do TCU. ([Acórdão 10005/2016 Segunda Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 144)

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Nem todo gasto com terceirização de mão de obra deve fazer parte do cálculo dos limites de despesa com pessoal, pois o art. 18, § 1º, da LRF exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos. ([Acórdão 2444/2016 Plenário](#), Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 145)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. REQUISITO. APOSENTADORIA. MARCO TEMPORAL. É legal a percepção de duas pensões civis derivadas da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos antes da entrada em vigor da [EC 20/98](#). ([Acórdão 10819/2016 Segunda Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 145)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. A mera existência de decreto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#), devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. ([Acórdão 2504/2016 Plenário](#), Auditoria, Rel. Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITE. EDUCAÇÃO SUPERIOR. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos pelo fato de o beneficiário estar cursando ensino superior. ([Acórdão 6203/2016 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica. ([Acórdão 10915/2016 Segunda Câmara](#), Pensão Civil, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 146)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração. ([Acórdão 6309/2016 Primeira Câmara](#), Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 147)

PESSOAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. ([Acórdão 10994/2016 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 147)

Nota: ver o item III.2 deste Boletim, sobre a tese fixada pelo STF, em repercussão geral, sobre desaposentação no âmbito do RGPS.

* * *